



Autos: 0817438-08.2014.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem

Requerente:---

Requerido: --- e outros

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por --- em face de **Espólio de ---**, - e -, todos qualificados nos autos.

Em sede de inicial, narra o autor que, na condição de oficial de justiça, dirigiu-se à empresa vinculada aos réus para cumprir mandado de busca e apreensão de veículo Ford Ranger XLT, ocasião em que teria sido impedido de efetivar a ordem judicial e agredido fisicamente pelos réus e por funcionário do estabelecimento.

Aduz que, após os fatos, o primeiro réu formulou reclamação perante a Direção do Foro, imputando-lhe suposta falta funcional, o que deu origem à sindicância administrativa posteriormente julgada improcedente, com arquivamento, diante do reconhecimento da ausência de infração funcional e da inveracidade da narrativa apresentada, situação que teria atingido sua honra, imagem, reputação profissional e integridade física.

Por tais motivos, findou em seus pedidos requerendo a concessão da justiça gratuita, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 20/172.

O pedido de justiça gratuita foi inicialmente indeferido, sobrevindo, posteriormente, decisão em segundo grau que reconheceu o direito do autor à gratuidade processual.

Citados, os réus apresentaram contestação. Em sua defesa, alegaram, em síntese, que o autor teria agido de forma arbitrária, sem autorização prévia para reforço policial ou arrombamento, ao tentar cumprir o mandado de busca e apreensão. Sustentaram que os fatos não ocorreram conforme narrado na inicial, negaram a prática de agressão física contra o autor e defenderam que quem teria agido ilicitamente seria o próprio oficial de justiça. Ao final, requereram a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

No curso do processo, noticiou-se o falecimento de ---, com posterior retificação do polo passivo para inclusão do respectivo espólio, representado por inventariante.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a



testemunha ----, tendo as partes desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais, oportunidade em que reiterou a procedência dos pedidos. A parte ré também apresentou alegações finais, renovando a tese de improcedência.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia em verificar se os réus praticaram ato ilícito contra o autor, consistente em agressão física durante o cumprimento de mandado judicial e posterior instauração de sindicância fundada em narrativa inverídica, bem como se tais fatos ensejam reparação por danos morais.

Inicialmente, anoto que não há preliminares ou prejudiciais pendentes de análise.

Também não há necessidade de produção de outras provas. A matéria controvertida está suficientemente esclarecida pelos documentos juntados aos autos, pela sindicância administrativa anexada ao processo e pela prova oral produzida, de modo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Em virtude disso, passo ao exame do mérito.

Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Em complemento, o art. 187 do Código Civil prevê que também pratica ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No presente feito, a prova produzida demonstra que o autor sofreu ofensa à sua integridade física e à sua honra funcional no contexto do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão.

A sindicância administrativa juntada aos autos possui especial relevância probatória. Embora instaurada a partir de reclamação apresentada pelo primeiro réu contra o autor, seu conteúdo revela que, após a colheita de depoimentos e análise dos documentos, a representação foi julgada improcedente, com determinação de arquivamento, por ausência de falta funcional.

Mais do que isso, a decisão proferida no procedimento administrativo registrou a inveracidade da narrativa apresentada pelo representante, consignando que a agressão teria partido do próprio representante, de seus filhos e de funcionário da empresa, os quais buscavam impedir o cumprimento da ordem judicial.



Por certo, a conclusão administrativa não vincula automaticamente este Juízo na esfera civil, mas constitui elemento probatório relevante, especialmente porque resulta de procedimento formal instaurado para apurar exatamente os fatos que deram origem à presente demanda.

Nesse ponto, ganham destaque os depoimentos colhidos na sindicância.

O depoimento pessoal do autor, então sindicado, apresentou narrativa coerente com os demais elementos probatórios. Ele afirmou que se dirigiu ao estabelecimento para cumprir mandado de busca e apreensão, identificou-se como oficial de justiça, aguardou atendimento no pátio da empresa e iniciou a lavratura do auto de apreensão, momento em que houve resistência ao cumprimento da diligência.

Também relatou que foi segurado e derrubado ao chão, enquanto o veículo objeto da ordem judicial foi retirado do local. A versão se harmoniza com o desfecho da sindicância e com o depoimento de -- (confirmado durante audiência de instrução nesta demanda), que acompanhava a diligência como representante do credor.

A testemunha, tanto na sindicância quanto em Juízo, confirmou o núcleo essencial da narrativa autoral: houve resistência à apreensão do veículo, o autor foi ao chão durante a confusão e o depoente também sofreu abordagem física quando estava com a chave do automóvel.

Ainda que, em audiência, -- tenha revelado natural imprecisão em alguns detalhes em razão do longo lapso temporal decorrido desde os fatos, seu depoimento preservou o ponto central da controvérsia, qual seja, a ocorrência de resistência física ao cumprimento da ordem judicial e a queda do autor durante a diligência.

A tentativa da parte ré de desqualificar integralmente o indigitado depoimento não prospera. O fato de ele acompanhar a diligência em favor do credor não torna seu relato automaticamente inválido, sobretudo quando sua versão encontra respaldo no conjunto documental e na sindicância administrativa.

A prova também é reforçada pelo depoimento da Delegada Gabriela Stainle no procedimento administrativo. Segundo constou da decisão da sindicância, a narrativa do primeiro réu sobre os fatos ocorridos na DEPAC foi desmentida pela autoridade policial, o que retirou credibilidade da versão apresentada contra o autor.

Esse dado possui grande importância. A Delegada não tinha interesse direto no desfecho da controvérsia privada entre as partes e sua manifestação recaiu sobre fatos ocorridos no ambiente policial após a diligência, justamente um dos pontos utilizados pelo primeiro réu para tentar sustentar a imputação funcional dirigida ao autor.

Outro elemento primordial é o laudo pericial juntado à sindicância, que comprova a limitação física do autor em razão de acidente de trânsito anterior, com comprometimento na perna e na bacia.



Tal prova fragiliza de modo significativo a versão defensiva de que o oficial de justiça teria iniciado agressão física contra os réus. Ora, não se mostra verossímil, à luz do conjunto probatório, que o autor, com limitação física documentada, tenha ingressado em confronto corporal contra vários homens adultos, em ambiente empresarial, durante o cumprimento de mandado judicial.

A conclusão administrativa, inclusive, considerou expressamente essa condição física para afastar a versão de que o autor teria agido como agressor.

Desse modo, a tese defensiva de que o autor teria invadido o local de forma arbitrária, tentado retirar o veículo "à força" e agredido o primeiro réu não encontra respaldo suficiente no conjunto probatório, sobretudo porque estava cumprindo mandado de busca e apreensão, e não agindo ao próprio alvedrio.

Nessa toada, as provas evidenciam que o autor se encontrava no exercício regular de suas funções como oficial de justiça, com mandado judicial a cumprir, e sofreu resistência indevida, agressão física e posterior representação administrativa fundada em narrativa não acolhida pela autoridade competente.

É certo que o direito de petição e de representação perante órgãos públicos constitui garantia constitucional. Entretanto, tal direito não autoriza a formulação de imputações inverídicas ou abusivas, especialmente quando utilizadas como reação ao regular cumprimento de ordem judicial.

No caso em apreço, a representação administrativa ultrapassou o exercício regular de direito, pois imputou ao autor conduta funcional grave, posteriormente afastada na sindicância, com registro expresso de que os fatos narrados pelo representante não correspondiam à prova colhida.

O autor, servidor público com longa trajetória funcional, foi obrigado a responder procedimento administrativo perante a Direção do Foro, apresentar defesa, produzir prova e justificar sua atuação funcional em razão de narrativa que não se sustentou. A situação ultrapassa o mero aborrecimento e atinge a honra objetiva, a tranquilidade e a reputação profissional do servidor.

Além disso, a agressão física praticada contra oficial de justiça no cumprimento de mandado judicial possui gravidade própria, visto que atua como *longa manus* do Juízo, incumbido de dar efetividade material às ordens judiciais. A resistência violenta contra o cumprimento da diligência não atinge apenas a esfera individual do servidor, mas também a autoridade da função pública exercida.

A jurisprudência reconhece a gravidade da agressão física praticada contra servidor público no ambiente de trabalho:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR EM BUSCA DA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. OFENDIDO QUE É IDOSO, SERVIDOR PÚBLICO, TENDO SIDO AGREDIDO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO. REPARAÇÃO QUE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
6ª Vara Cível

fls. 584

DEVE LEVAR EM CONTA A GRAVIDADE DO DANO, A SUA EXTENSÃO, A POSIÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DAS PARTES, ALÉM DAS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (TJSP: Apelação Cível n. 1001881-06.2024.8.26.0664 – Votuporanga; Relator Desembargador Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 04/12/2024; pub. 04/12/2024).

Na espécie, o dano moral está configurado.

A agressão física, a tentativa de impedir o cumprimento de ordem judicial e a posterior submissão do autor a sindicância funcional instaurada a partir de narrativa não confirmada pela prova revelam violação concreta a direitos da personalidade.

Não se trata de simples desconforto inerente ao exercício da função de oficial de justiça. Malgrado a atividade possa envolver situações de tensão, resistência e inconformismo das partes, isso não autoriza agressão física, imputação funcional infundada ou instrumentalização de procedimento administrativo como forma de retaliação ao cumprimento de ordem judicial.

A responsabilidade dos réus é solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil, pois a prova aponta atuação conjunta na resistência física ao cumprimento da diligência. Quanto ao espólio de ---, a condenação deve observar os limites das forças da herança.

No que concerne ao valor da indenização, devem ser observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade da conduta, a repercussão sobre a honra funcional do autor, o contexto de cumprimento de ordem judicial, a limitação física preexistente do ofendido e as finalidades compensatória e pedagógica da reparação.

Também se deve evitar que a indenização se transforme em fonte de enriquecimento sem causa.

Diante desses parâmetros, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, quantia suficiente para compensar o abalo suportado pelo autor e reprovar a conduta ilícita reconhecida, sem desbordar dos limites de proporcionalidade.

Por derradeiro, não há elementos suficientes para condenação da parte ré por litigância de má-fé. Embora as teses defensivas não tenham sido acolhidas, o exercício do direito de defesa, ainda que mediante narrativa diversa daquela reconhecida pelo Juízo, não autoriza, sem prova de dolo processual específico, a aplicação das sanções previstas nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil.

Finalmente, registra-se que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este Juízo, de modo que se encontra observada a regra prevista no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Modelo 500171 -M20208 -

Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 3º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3378, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-6vciv@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
6ª Vara Cível

fls. 585

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por --- em face de **Espólio de ---**, --- e ---, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, observados, em relação ao espólio, os limites das forças da herança.

O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos do art. 406, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campo Grande, *data da inclusão no sistema*.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)